



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050803 - SP (2025/0439342-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANIELLE RIBEIRO DA MATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : DANIELLE RIBEIRO DA MARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a permitir a concessão da ordem de ofício. Concluiu-se, no caso, que embora tenha sido oportunizada a proposta de ANPP pelo órgão acusador, a investigada deixou de manifestar interesse no momento adequado, vindo a pleitear nova análise apenas quando já consumada a preclusão temporal. Tal conduta evidencia desinteresse inicial válido e impede a reabertura indefinida de tratativas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050803 - SP(2025/0439342-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANIELLE RIBEIRO DA MATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : DANIELLE RIBEIRO DA MATA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a permitir a concessão da ordem de ofício. Concluiu-se, no caso, que embora tenha sido oportunizada a proposta de ANPP pelo órgão acusador, a investigada deixou de manifestar interesse no momento adequado, vindo a pleitear nova análise apenas quando já consumada a preclusão temporal. Tal conduta evidencia desinteresse inicial válido e impede a reabertura indefinida de tratativas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELLE RIBEIRO DA MATA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada, consignou-se a inviabilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de ilegalidade flagrante.

A agravante aduz que o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP configuraria constrangimento ilegal, pois a falta de manifestação quanto ao interesse no benefício no prazo determinado somente ocorreu porque a acusada não teria compreendido os termos da notificação do Ministério Público.

Alega que a ausência de resposta extrajudicial não poderia ser interpretada como recusa à formalização do acordo.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejada.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal estadual não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a Corte estadual rejeitou as teses defensivas, consignando tratar-se de ato discricionário do órgão acusador e ainda porque a recusa ao oferecimento do ANPP estaria fundamentada.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 113-115):

Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público formulou à paciente proposta de Acordo de Não Persecução Penal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse. O prazo, todavia, transcorreu *in albis*. Diante da ausência de manifestação da paciente, o *Parquet* ofereceu denúncia em seu desfavor, recebida em 7/8/2025.

Devidamente citada, a paciente, representada pelo ora impetrante, requereu a renovação da proposta, o que foi indeferido pelo Ministério Público.

Em razão da divergência entre as partes, o Juízo “a quo” determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que manteve a recusa, sob o fundamento de ter ocorrido preclusão consumativa quanto ao oferecimento da medida despenalizadora.

Pois bem. O Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, tratando-se de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem incumbe avaliar a conveniência e a oportunidade de sua proposta, nos termos do art. 28 -A do Código de Processo Penal.

[...]

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na r. decisão, uma vez que a paciente foi regularmente intimada sobre a possibilidade de celebração do Acordo de Não Penal (fl. 84), mas permaneceu inerte no prazo assinalado.

A conclusão adotada pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o ANPP não configura direito subjetivo do acusado, devendo ser examinada, em cada caso, a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção do delito.

O ANPP deve ser analisado até o oferecimento da denúncia, sob pena de frustração de sua finalidade legal de evitar a instauração da ação penal. Excepcionalmente, admite-se sua retroação nas hipóteses em que não tenha sido oportunamente ofertado, conforme entendimento firmado nos Temas n. 1.303 e 1.098 do STJ, inaplicáveis ao caso concreto.

No caso, embora tenha sido oportunizada a proposta de ANPP pelo órgão acusador, a investigada deixou de manifestar interesse no momento adequado, vindo a pleitear nova análise apenas quando já consumada a preclusão temporal. Tal conduta evidencia desinteresse inicial válido e impede a reabertura indefinida de tratativas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais.

Ressalte-se, ainda, que a atuação do Poder Judiciário, em matéria de ANPP, limita-se ao controle de legalidade do ato, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, não lhe sendo possível impor ou substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o acordo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

2. A recusa fundamentada do Ministério Público não pode ser revista pelo Poder Judiciário, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, como vulnerabilidade da vítima, local da ocorrência, desvalor da conduta e revelia do acusado, são considerados idôneos para justificar a negativa do ANPP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.016.877/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. Direito processual penal.

Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para receber denúncia pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia deve ser mantida por falta de interesse de agir e justa causa, considerando a alegação de que o Ministério Público não utilizou meios adequados para notificar o investigado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. Razões de decidir

3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

4. Não há obrigatoriedade legal de o Ministério Público notificar o investigado sobre a propositura do acordo de não persecução penal, conforme a legislação vigente.

5. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado.

2. Não há obrigatoriedade de notificação do investigado sobre a recusa do acordo de não persecução penal.

3. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não é condição de procedibilidade da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n.

130.587/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020; STJ, HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021.

(AREsp n. 2.807.184/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.050.803 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0439342-4

Número de Origem:
15022500720258260114 23154855920258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELLE RIBEIRO DA MATA

OUTRO : DANIELLE RIBEIRO DA MATA
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLE RIBEIRO DA MATA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO : DANIELLE RIBEIRO DA MATA
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026